

PROJETO DE LEI Nº. 950 , DE 03 DE outubro DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 03 / 10 / 2019
1º Secretário

Estabelece que as escolas públicas disponibilizem cadeiras em locais determinados aos portadores de TDAH e/ou Dislexia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As unidades escolares públicas no Estado de Goiás, disponibilizem em salas de aula, assentos na primeira fila aos alunos com TDAH e/ou dislexia.

Parágrafo único. É direito do aluno diagnosticado com TDAH e/ou dislexia, realizar as atividades de avaliação e provas durante o ano letivo, em local diferenciado, com maior tempo para sua realização.

Art. 2º Para o atendimento ao art. 1º, será necessário a apresentação, por parte dos pais ou responsáveis pelo aluno, de laudo médico que comprove o TDAH e/ou dislexia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei que ora apresento tem como finalidade de estabelecer que as escolas públicas disponibilizem assentos na primeira fila aos portadores de TDAH e/ou dislexia.

Sabendo da falta de preparo das escolas públicas para receber alunos com dislexia e TDAH, esta proposta busca com uma medida simples, melhorar o aproveitamento desses alunos nas escolas, promovendo adaptações ambientais na sala de aula ao mudar as mesas ou cadeiras para evitar distrações. Não é indicado que alunos com TDAH e ou dislexia sentem junto as portas, janelas e nas últimas fileiras da sala de aula. É indicado que esses alunos sentem nas primeiras fileiras, de preferência ao lado do professor para que os elementos distratores do ambiente não prejudiquem a atenção sustentada.

As escolas das redes públicas deverão prever e prover, na organização de suas classes, flexibilização e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, em consonância com o projeto pedagógico da escola, respeitada a frequência obrigatória.

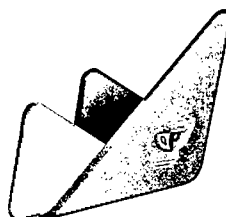
Deste modo, justifica-se o presente Projeto de Lei, na necessidade de auxílio as crianças com dislexia e/ou Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH bem como, a pretensa Lei, quando aprovada, irá contribuir para o aumento do aproveitamento escolar dos estudantes que sofrem com esse transtorno.

Contamos com o apoio nossos nobres pares para a aprovação da presente proposição.


BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

PROCESSO LEGISLATIVO
2019006004

Autuação: 03/10/2019
Projeto : 950 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. BRUNO PEIXOTO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ESTABELECE QUE AS ESCOLAS PÚBLICAS DISPONIBILIZEM
CADEIRAS EM LOCAIS DETERMINADOS AOS PORTADORES DE TDAH
E/OU DISLEXIA.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº. 950 , DE 03 DE outubro



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 03 / 10 / 2019

1º Secretário

Estabelece que as escolas públicas disponibilizem cadeiras em locais determinados aos portadores de TDAH e/ou Dislexia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As unidades escolares públicas no Estado de Goiás, disponibilizem em salas de aula, assentos na primeira fila aos alunos com TDAH e/ou dislexia.

Parágrafo único. É direito do aluno diagnosticado com TDAH e/ou dislexia, realizar as atividades de avaliação e provas durante o ano letivo, em local diferenciado, com maior tempo para sua realização.

Art. 2º Para o atendimento ao art. 1º, será necessário a apresentação, por parte dos pais ou responsáveis pelo aluno, de laudo médico que comprove o TDAH e/ou dislexia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA



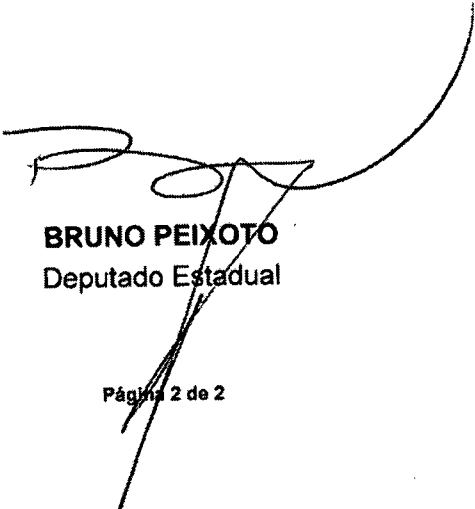
O projeto de Lei que ora apresento tem como finalidade de estabelecer que as escolas públicas disponibilizem assentos na primeira fila aos portadores de TDAH e/ou dislexia.

Sabendo da falta de preparo das escolas públicas para receber alunos com dislexia e TDAH, esta proposta busca com uma medida simples, melhorar o aproveitamento desses alunos nas escolas, promovendo adaptações ambientais na sala de aula ao mudar as mesas ou cadeiras para evitar distrações. Não é indicado que alunos com TDAH e ou dislexia sentem junto as portas, janelas e nas últimas fileiras da sala de aula. É indicado que esses alunos sentem nas primeiras fileiras, de preferência ao lado do professor para que os elementos distratores do ambiente não prejudiquem a atenção sustentada.

As escolas das redes públicas deverão prever e prover, na organização de suas classes, flexibilização e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, em consonância com o projeto pedagógico da escola, respeitada a frequência obrigatória.

Deste modo, justifica-se o presente Projeto de Lei, na necessidade de auxílio as crianças com dislexia e/ou Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH bem como, a pretensa Lei, quando aprovada, irá contribuir para o aumento do aproveitamento escolar dos estudantes que sofrem com esse transtorno.

Contamos com o apoio nossos nobres pares para a aprovação da presente proposição.


BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual